Processo n.º 2982/2022/RM

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1. *Os comercializadores, designadamente a reclamada, podem repercutir o custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, mas nem todos os clientes (incluindo os consumidores) podem ser chamados a suportar os custos do ajuste, desde logo porque como decorre do n.º 2 do artigo 7º o valor da liquidação do custo do ajuste de mercado não se imputa a um conjunto de consumos isentos, entre os quais aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022, sendo que nos termos do n.º 5 do artigo 7º as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste;*

2. *Recai sobre o profissional, aqui reclamada, o cumprimento do dever de informação ao consumidor previsto quer no n.º 1 do art.º 60 da CRP quer na Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei 24/96 de 31/07, que impõe que, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, impende sobre o fornecedor de bens ou prestador de serviços o dever de informar o consumidor, de forma clara, objetiva e adequada, sobre as condições contratuais nele elencadas, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente o preço total dos bens ou serviços, o modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;*

3. *Do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12 designadamente do seu art.º 69º resulta que no final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte acrescentando-se que no decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada,*

quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato;

4. *O comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições;*

5. *Considerando-se estar em causa uma alteração unilateral das condições contratuais pelo comercializador, é de aplicar o que decorre do disposto no já citado art.º 69º do RRC, não se tratando, como defende a reclamada, de uma repercussão do custo do ajustamento nos consumidores que decorre diretamente da lei;*

6. *Concluindo-se não ter sido facultado à reclamante a possibilidade de conhecer, em prazo legalmente previsto, a pretensão da reclamada de proceder à alteração contratual e, nessa medida, decidir, de forma informada, se aceitava ou não as novas condições contratuais, resultantes de uma opção/decisão unicamente sua de fazer repercutir no consumidor final o custo do ajuste de mercado, terá de proceder o pedido da reclamante, considerando-se inexigível a cobrança de montantes imputados a título de "Ajuste Mibel".*

I- RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo que a reclamada proceda à correção dos valores das faturas que se encontram por pagar de modo a regularizar a situação.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou Contestação escrita e juntou documentos alegando, em suma:

"I. POR IMPUGNAÇÃO

1. No âmbito do processo supra melhor identificado, vem a Reclamada reiterar, sem reserva, toda a matéria de facto e de direito elencada em anterior resposta dada pela mesma à pretensão da Reclamante, contestando por impugnação, ao abrigo do número 2 do artigo 571º e do

número 1 do artigo 574º do Código de Processo Civil, os factos vertidos por aquela na reclamação inicial.

Mais acrescenta:

2.A cobrança do valor ora reclamado advém do mecanismo de ajuste no âmbito do MIBEL, que resulta do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, correspondendo a um mecanismo excecional e temporário (vigorará até 31 de maio de 2023) de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, em virtude da forte instabilidade que assola o setor energético.

3. Nesta sede, fixa-se um preço de referência (no valor médio de 48,75€/mWh) para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, visando proteger a Península Ibérica, e os seus consumidores, das fortes variações registadas nos mercados internacionais no respeitante à obtenção de combustíveis fósseis.

4. A repercussão do custo – como aliás é o caso - resulta da necessidade de compensação dos produtores de eletricidade com centrais a gás natural pela diferença entre o preço de referência e preço real de aquisição do gás natural nos mercados energéticos.

5. Assim, e como se compreende, o mecanismo resulta de uma iniciativa legislativa que fixou um preço máximo para o preço do gás natural que é utilizado na produção de eletricidade, limitando, desta forma, a subida exponencial do preço da eletricidade, e visando a justa compensação dos produtores pelo aumento do preço do gás natural.

6. Aliás, é o Decreto-Lei supra mencionado que prevê expressamente a repercussão do custo aos consumidores de energia elétrica, nos termos do número 2 do artigo 5º.

Com efeito,

7. E como aliás se dará por provado – salvo melhor opinião -, o contrato de fornecimento de energia elétrica em questão não poderá estar isento da aplicação do mecanismo de ajuste.

8. Segundo o número 2 do artigo 7º, a contratio sensu, e tal como decorre do entendimento da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) nesta matéria, o custo associado a este mecanismo será imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022 ou a todos os contratos indexados ao mercado ibérico de eletricidade.

9. Cumpre referir que o custo será aplicável a todos os consumos posteriores a 15 de junho (inclusive) ou à data de renovação, caso esta seja ulterior.

Ora,

10. Ao abrigo do artigo 405º do Código Civil e do número 2 do artigo 9º do RRC, a enviou duas comunicações através de correio postal para a Reclamante, a 11 e a 14 de março de

2022, informando-a dos novos preços a aplicar ao contrato de fornecimento de energia elétrica e de gás natural a partir de 4 de maio de 2022 (doc. 1 e doc. 2).

11. A Reclamante foi ainda informada da possibilidade de se opor, sem encargos, à alteração das condições contratuais, conforme resulta das cartas supra mencionadas.

Posto isto,

12. Uma vez que a declaração negocial se torna eficaz logo que chegue ao poder do destinatário ou seja dele conhecida, nos termos do número 1 do artigo 224º do Código Civil, e não tendo a Reclamada logrado obter qualquer indicação, por parte da Reclamante, do exercício do seu direito de oposição ou denúncia do contrato, os contratos de fornecimento de energia elétrica e de gás natural sub judice foram alvo de uma renovação tácita a 3 de maio de 2022.

13. Assim, os novos valores mencionados nas comunicações de alterações dos preços aplicados aos contratos passaram a ser cobrados.

14. Mais, o custo associado ao mecanismo de ajuste passou a ser aplicado ao contrato de fornecimento de energia elétrica, uma vez que a alteração de preços ocorreu já depois de 26 de abril de 2022 (vd. pontos 8, 9 e 12), deixando este de estar isento da aplicação daquele custo.

15. Já no dia 22 de junho de 2022 foi apresentada uma nova campanha à Reclamante com condições comerciais mais apelativas, mas a oferta foi rejeitada, tendo a Reclamante optado pela mudança de comercializador.

16. Esta operação de mudança de comercializador implicou a cessação dos contratos celebrados com a e que a Reclamante era titular, tendo cessado a 25 de junho de 2022 (energia elétrica) e a 1 de julho de 2022 (gás natural).

17. Contudo, existem valores por liquidar referentes a consumos realizados na vigência da relação contratual.

18. Pois bem, com os sobreditos fundamentos, não se vislumbram motivos para que a presente reclamação não tenha de improceder.

Para além disso,

II. DA RECONVENÇÃO

Nos termos do disposto no número 4 do artigo 33º da LAV e demais legislação aplicável, vem a Reclamada requerer, para além da absolvição do pedido, a admissão do pedido reconvencional abaixo formulado:

19. Deve o Reclamante proceder à liquidação das faturas em dívida, abaixo melhor descritas: Fatura em dívida relativa ao contrato de fornecimento de energia elétrica com a referência

a) no montante de 57,75€ emitida a 12 de julho de 2022 e respeitante ao período de consumos de 28 de maio de 2022 a 25 de junho de 2022, e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL" (doc. 3).

Faturas em dívida relativas ao contrato de fornecimento de gás natural com a referência

b) no montante de 27,99€, emitida a 29 de junho de 2022 e relativa ao período de consumo de 23 de maio de 2022 a 23 de junho de 2022 (doc. 4);

c) , no montante de 7,20€, emitida a 13 de julho de 2022 e respeitante a consumos realizadas de 23 de junho de 2022 a 1 de julho de 2022 (doc. 5).

20. No que concerne tais faturas, não foi, até à presente data, liquidado qualquer valor, reportando-se a qualquer das suas rúbricas.

21. Assim, por serem valores devidos, vem a Reclamada exigir pronta liquidação, por corresponderem a consumos efetivamente realizados pelo Reclamante durante a vigência da relação contratual.

Neste conspecto,

22. Com os sobreditos fundamentos e considerando a reconvenção ora espoletada, impõe-se concluir que os novos valores aplicados aos contratos mencionados, bem como o custo associado ao mecanismo de ajuste, foram corretamente faturados, em virtude de uma renovação dos preços ocorrida a 4 de maio de 2022.

23. Por conseguinte, não caberá à a retificação de quaisquer faturas, tampouco a restituição de quaisquer valores.

Termos em que, Se requer a V. Ex.ª que se digne, salvo melhor juízo:

a) Declarar a presente reclamação improcedente, absolvendo a Reclamada do pedido;

b) Admitir o presente pedido reconvencional, peticionando-se o pagamento das faturas em dívida, no montante de 92,94€.

Junta: 5 (cinco) documentos e procuração.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se é ou não devido pela reclamante o custo de "Ajuste MIBEL" constante das faturas reclamadas nos presentes autos bem como se lhe assiste o direito de a reclamada retificar as faturas emitidas.

III- SANEADOR

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor, decorrente de um contrato de prestação de serviços de eletricidade e gás dentro da sua área geográfica de competência.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas.

Não foram alegadas excepções.

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante e da reclamada representada pelo seu Ilustre Mandatário, com procuração já junto aos autos e ouvido por meios de comunicação à distância.

Cumpre apreciar e decidir.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) A 23 de março de 2020, reclamante e reclamada celebraram um contrato de fornecimento de gás para a habitação da reclamante sita na [redacted] – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pela reclamada com a contestação;

b) A 26 de março de 2020, reclamante e reclamada celebraram um contrato de fornecimento de eletricidade para a habitação da reclamante sita na [redacted] - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pela reclamada com a contestação;

c) A reclamada informou a reclamante das alterações ao contrato de fornecimento de energia elétrica e gás, através de carta de renovação, no dia 11/03/2022 e 14/03/2022, respetivamente, comunicando que os contratos iriam sofrer um aumento de preços a partir de 04 de maio;

d) A reclamada emitiu e enviou à reclamante a no montante de €62,75 emitida a 12 de julho de 2022 e respeitante ao período de consumos de eletricidade de 28 de maio de 2022 a 25 de junho de 2022 e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL no valor de €5,88 acrescido de iva" – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a reclamação;

e) A reclamada emitiu e enviou à reclamante a no montante de €27,99 emitida a 29 de junho de 2022 e respeitante ao período de consumos de 23 de maio de 2022 a 23 de junho de 2022 e que não inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL" – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação e contestação e **doc. n.º 4** junto com a contestação;

f) A reclamada emitiu e enviou à reclamante a , no montante de €7,20 emitida a 13 de junho de 2022 e respeitante ao período de consumos de 23 de junho de 2022 a 01 de julho de 2022 e que não inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL" – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6** junto com a reclamação e contestação e **doc. n.º 5** junto com a contestação;

g) A reclamante não procedeu à liquidação dos valores cobrados pela reclamada relativamente às faturas indicadas em d)e) e f) dos fatos provados;

h) Em data anterior a 12 de julho de 2022 a reclamada não enviou comunicação à reclamante relativa à reflexão do custo de ajuste de mercado previsto no DL 33/2022 de 14 de maio, na faturação dos consumos da reclamante – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e não contrariadas pela reclamada;

i) Caso tivesse sido informada do ajuste MIBEL, a reclamante teria mudado de comercializador.

4.2 Factos não provados

A Reclamante foi informada de que iria ser aplicado o "ajuste MIBEL"

Atento o objeto do litígio, os factos que se encontram em contradição com os julgados provados e excluindo-se os fatos meramente conclusivos, não resultam quaisquer outros factos alegados e não provados com relevo para a boa decisão da causa.

V – DO PEDIDO RECONVENCIONAL

Segundo o n.º 4 do art. 33º da Lei da Arbitragem Voluntária "*o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem*".

No caso dos autos, não há convenção de arbitragem, fundando-se a competência do tribunal arbitral na norma legal que impõe a "necessidade" da arbitragem.

Sendo assim, a reconvenção é admissível "desde que o seu objecto seja abrangido" pela norma que determina a arbitragem.

Trata-se de aplicar, no âmbito da arbitragem necessária, o mesmo "pensamento normativo" que subjaz à arbitragem voluntária: o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objecto (o objecto do litígio subjacente à demanda reconvencional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a "norma contratual" estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a "norma legal" que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária).

Segundo o n.º1 do art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26/07/96, "*os **litígios de consumo** no **âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por **opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*".

De acordo com o preceito, o âmbito material da competência do "tribunal arbitral necessário" circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, três critérios identificadores: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a "*serviços públicos essenciais*"; importa, em segundo lugar, que sejam *litígios de "consumo"*; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente "pessoa singular".

No caso dos autos, não há nenhuma dúvida de que o objecto do litígio inerente ao pedido reconvencional não satisfaz estes três critérios, não sendo jurídico-arbitralmente possível, a reconvenção.

Confrontando os pedidos e a causa de pedir da reclamante podemos concluir, que o objeto da reconvenção, que se traduz na condenação da reclamante no pagamento de três faturas, sendo que apenas uma delas é objeto dos presentes autos e apenas numa é feita referência ao Ajuste MIBEL, não se encontra abrangido pelo objeto desta arbitragem necessária.

VI- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e reclamada e às declarações da declamante, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC), tudo conjugado com as regras da experiência e das regras do ónus da prova.

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artº 596º nº 1 e 607º nº 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº 5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pela reclamante que considerou,

totalmente conhecedoras dos factos, revelando-se as suas declarações convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos, ainda assim, que a reclamante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, pormenorizada e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir delas, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos acima identificada.

Assim revelou-se essencial na formação da convicção do tribunal a prova documental junta aos autos designadamente as faturas cuja retificação é requerida e bem assim o facto de os contratos celebrados entre reclamante e reclamada serem celebrados, respetivamente, a 23 e 26 de março de 2020, corroborando a reclamante, em sede de declarações de parte grande parte dos factos versados na sua reclamação inicial.

Quanto à matéria não provada, ao abrigo das regras do ónus da prova, nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, cabia à reclamada demonstrar os factos constitutivos do direito de que se arroga titular, ou seja, caberia à Reclamada provar que a reclamante foi informada das condições referentes ao ajuste MIBEL, factos que não foram, de todo, na sua totalidade demonstrados.

Já no que respeita à retificação das faturas no montante de €7,20 e no montante de €27,99 nenhuma prova foi trazia a este tribunal que corroborasse a posição da reclamada no sentido de ter sido cobrado valor superior ao efetivamente consumido.

VII- <u>Da fundamentação de Direito</u>

Começará por dizer-se que no presente processo há que determinar se se mostram preenchidos os pressupostos normativos para imputar à reclamante o custo de "Ajuste MIBEL" constante da fatura no montante de €62,75 emitida a 12 de julho de 2022 e respeitante ao período de consumos de eletricidade de

28 de maio de 2022 a 25 de junho de 2022 e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL no valor de €5,88 acrescido de iva (sendo que relativamente às demais faturas referidas pela reclamante não é feita qualquer prova quanto à alegada cobrança excessiva) e posteriormente aquilatar se a aplicação de tal Ajuste na faturação produzida pela reclamada e remetida à reclamante depende de uma informação prévia nesse sentido.

Assim, e antes de mais, há que ter em conta o que decorre do DL 33/2022 de 14 de maio que estabelece um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade, bem como o disposto no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12 e ainda a Diretiva 11/2022 de 14 de maio que regula o regime de obrigações declarativas no âmbito do mecanismo de ajustamento de custos no Mercado Ibérico de Eletricidade.

Assim decorre do referido DL 33/2022 que "*A situação do conflito armado na Ucrânia provocou uma forte instabilidade no setor energético mediante, entre outros efeitos, o aumento do preço dos combustíveis com inequívocos impactos nos diversos setores da atividade económica e nos consumos das empresas e das famílias.*

Nesse sentido, e considerando as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), bem como a reduzida interligação elétrica da Península Ibérica à Europa Continental, os Governos de Portugal e de Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo para o desacoplamento do preço do gás natural do MIBEL, com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os respetivos preços.

Neste âmbito, o presente decreto-lei prevê um regime excecional e temporário para a fixação dos preços no MIBEL, mediante a fixação de um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, com vista à redução dos respetivos preços.

Para o efeito pretendido, importa proceder ao cálculo e à aplicação de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no respetivo mercado grossista, de forma a assegurar a justa compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural face à diferença entre o referido preço de referência e o preço de mercado do gás natural.

Por fim, e por força das distintas circunstâncias e necessidades subjacentes às relações contratuais de fornecimento de energia elétrica no âmbito do MIBEL, importa proceder à recolha e processamento da necessária informação para que a liquidação do ajuste dos custos de produção de energia elétrica apenas incida sobre determinados consumidores sem contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos, uma vez que estes não se encontram protegidos face aos atuais preços de energia elétrica.

Ora nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 5.º do citado DL *"O cálculo do valor do ajuste global a repercutir em período de negociação compete ao operador nomeado do mercado da eletricidade no âmbito dos mercados de eletricidade sob a sua gestão.*

O custo do valor previsto no artigo anterior é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, ***sem prejuízo do disposto no artigo 7.º*** (sublinhado e nosso).

Assim os comercializadores, designadamente a reclamada, **podem** repercutir esse custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, mas, nos termos legais, nem todos os clientes (incluindo os consumidores) podem ser chamados a suportar os custos do *ajuste*, desde logo porque como decorre do n.º 2 do artigo 7º, o valor da liquidação do custo do *ajuste* de mercado não se imputa a um conjunto de consumos isentos, entre os quais aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos **celebrados antes de 26 de abril de 2022**, sendo que nos termos do n.º 5 do artigo 7º as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste.

Ora atenta a factualidade julgada provada no ponto 4.1. sob a alínea c) *supra*, dúvidas não restam que reclamante e reclamada se acham ligados, desde data anterior a 26.04.2022 por um contrato de fornecimento de energia elétrica de duração indeterminada (não sujeito a período de fidelização) e de preços fixos, pelo que, os consumos realizados ao abrigo do contrato estariam isentos do custo do *ajuste*.

Acresce e ainda que se entendesse, como defende a reclamada, que o contrato celebrado com a reclamante se renovou a 04 de maio de 2022, não poderá deixar de se

dizer que recai sobre o profissional o cumprimento do dever de informação ao consumidor previsto quer no n.º 1 do art.º 60 da CRP quer na Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei 24/96 de 31/07, que impõe que, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, impende sobre o fornecedor de bens ou prestador de serviços o dever de informar o consumidor, de forma clara, objetiva e adequada, sobre as condições contratuais nele elencadas, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente o preço total dos bens ou serviços, o modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato.

Por outro lado resulta do art.º 4.º da LSP que "o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias" (n.º 1) e, bem assim, que " o prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas" (n.º 2).

POSTO ISTO

Como começou por dizer-se na fundamentação de direito da presente decisão há que ter em conta nesta matéria o que decorre do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12 designadamente o previsto no seu art.º 69º do qual resulta que no final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte.

Acrescentando-se que no decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato.

Pelo que tendo em conta o acima mencionado o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.

Ora considerando-se estar em causa uma alteração unilateral das condições contratuais pelo comercializador, é de aplicar o que decorre do disposto no já citado art.º 69º do RRC, não se tratando, como defende a reclamada, de uma repercussão do custo do ajustamento nos consumidores que decorre diretamente da lei, sendo, por isso, independente de qualquer modificação do regulamento contratual por aquela predisposto.

O entendimento que se defende resulta, desde logo do fato de depois de paga a compensação aos produtores, os comercializadores de expostos ao preço do mercado diário, **poderem** repercutir esse custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, trata-se, portanto, de uma mera faculdade, não de uma imposição legal.

Face ao exposto sempre terá de se concluir que não foi facultado à reclamante a possibilidade de conhecer, em prazo legalmente previsto, a pretensão da reclamada de proceder à alteração contratual e, nessa medida, decidir, de forma informada, se aceitava ou não as novas condições contratuais, resultantes de uma opção/decisão unicamente sua de fazer repercutir no consumidor final o custo do *ajuste* de mercado.

Pelo que, sem necessidade de mais amplas considerações é parcialmente procedente a pretensão da reclamante, considerando-se inexigível a cobrança de montantes imputados a título de "Ajuste Mibel".

VIII- Decisão

Pelo exposto, decide este Tribunal julgar a ação, parcialmente, procedente e em consequência:

a) Declara-se inexigível o custo referente ao "Ajuste MIBEL", cobrado pela reclamada à reclamante na fatura no montante de €62,75 emitida a 12 de julho de 2022 e respeitante ao período de consumos de eletricidade de 28 de maio de 2022 a 25 de junho de 2022 e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL" no valor de €5,88 acrescido de iva;

b) Julga-se improcedente o pedido reconvencional apresentado pela reclamada;

c) Absolve-se a reclamada do demais peticionado;

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 28 de fevereiro de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)